

CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CEB DISTRIBUIÇÃO S.A, sociedade de economia mista, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 07.522.669/0001-92, com sede no SIA - Área de Serviços Públicos, lote C, CEP 71.215-902, Brasília/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, ajuizar, com fundamento no art. 1.102 - A e seguintes do Código de Processo Civil c/c Súmula 339 do STJ, a presente

AÇÃO MONITÓRIA

em face do **DISTRITO FEDERAL** (**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO**), pessoa jurídica de direito público, devidamente representado por sua Procuradoria-Geral, com endereço no SAM, PROJEÇÃO I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, CEP: 70.620-000, pela razões expostas a seguir:

1



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

I – DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA COMO INSTRUMENTO HÁBIL A APARELHAR A AÇÃO MONITÓRIA

A fatura de energia elétrica constitui documento hábil para instruir a ação monitória, porquanto se trata de documento escrito que prova, de forma razoável, a obrigação, ainda que tenha sido produzido unilateralmente pelo credor.

A propósito, impende ressaltar que esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do tema, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA PAGAS APÓS O VENCIMENTO, PELO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE **ENCARGOS MORATÓRIOS** MORATÓRIOS. (JUROS CORREÇÂO **MONETÁRIA** E MULTA). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **CERCEAMENTO** DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ART. 17, § 2°, DA LEI Nº 10.762/2003.

- 1. É quinquenal o prazo prescricional para cobrança de faturas de energia elétrica contra a Fazenda Pública. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
- 1.1 Precedente da Casa. "As faturas de fornecimento de energia elétrica acompanhadas do demonstrativo de evolução da dívida são aptas para instruir a petição inicial da presente ação, haja vista que possibilitam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sendo a pretensão deduzida em face da Fazenda Pública é aplicável a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, no sentido de que as dívidas passivas de entes federados prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originem. (...)" (Acórdão n. 543422, 20060110630660APO, Relatora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJ 24/10/2011 p. 86).
- 2. As planilhas contábeis juntadas em anexo discriminam o código da fatura, o órgão pagador, o número da nota fiscal, o valor cobrado, as datas do vencimento e do pagamento e os valores dos juros, da multa e da atualização monetária. Assim, como o réu teve oportunidade de impugnar tais documentos, não se vislumbra a propalada violação à ampla defesa e ao contraditório.
- 3. A teor do art. 17, § 2°, da Lei nº 10.762/2003, na hipótese de atraso no pagamento de faturas de compra de energia elétrica, mostra-se cabível a cobrança de multa e juros de mora, motivo por que não procede o pleito recursal de que haja apenas incidência de correção monetária.



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

- 4. O atraso na cobrança, pela CEB, dos encargos moratórios não tem o condão de gerar a expectativa, no Distrito Federal, de que não mais seriam exigidos os juros e a multa, porque tal obrigação decorre de Lei (art. 17, § 2°, da Lei n° 10.762/2003), situação que afasta a aplicação do instituto da supressio.
- 5. Recurso improvido.

(Acórdão n. 596505, 20060110737897APO, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 14/06/2012, DJ 21/06/2012 p. 207)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – FATURA: DOCUMENTO HÁBIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

- 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial.
- 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor.
- 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 831760/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. COBRANÇA. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO FEITO MONITÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...)

- 2. As faturas das contas de luz referentes aos meses inadimplidos pela ré são aptas a aparelhar a ação monitória, pois se coadunam com o conceito de prova escrita exigível no art. 1.102-A. Prescindível a assinatura do devedor, na hipótese, visto que a norma processual em referência não faz nenhuma exigência de que os documentos tenham sido por ele firmados; a exigência é de que do documento seja possível extrair a condição de devedor, possibilitando ao magistrado a formação de seu convencimento relativamente ao direito à cobrança de determinada dívida.
- 3. Recurso improvido. Unânime. (20050110041857APC, Relator Des. OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 14/10/2009, DJ 04/11/2009 p. 169) (grifo nosso)



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

Destarte, a ação monitória, lastreada nas faturas de energia elétrica emitidas por concessionária de serviço público, é a medida judicial adequada para veicular à pretensão desta Distribuidora.

II – DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

À pretensão para o ajuizamento da Ação Monitória em face da Fazenda Pública aplicar-se-á o prazo de prescrição qüinqüenal, nos termos do que disciplina o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal, *in verbis:*

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo a presente ação movida contra o Distrito Federal, deduzida, portanto, em face da Fazenda Pública, aplicar-se-á a norma acima transcrita, nos prazo consignado.

Nesse sentido, é o entendimento do TJDFT, conforme se depreende dos julgados julgado abaixo transcritos. Vejamos:

PROCESSO CIVIL . EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA . PRESCRIÇÃO . JUROS DE MORA . TERMO INICIAL CITAÇÃO. 1 - O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto 20.910/1932). 2 - Os juros de mora das quantias devidas pelo Distrito Federal incidem a partir da citação válida.

3 - Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n. 536857, 20080111368988APC, Relator JOÃOMARIOSI, 3ª Turma Cível, julgado em 21/09/2011, DJ 26/09/2011 p. 67).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CEB E DISTRITO FEDERAL. ACÃO DE COBRANCA. PRESCRICÃO



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

QUINQUENAL. FEIRA PERMANENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CONTAS DE ENERGIA. 1. O artigo 1º do dec. Nº 20.910/32 determina que as dívidas passivas de entes federados prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originem. 2. As importâncias pagas pelos feirantes a título de ocupação destinam-se à manutenção da feira, o que inclui o fornecimento de energia elétrica. 3. Recurso improvido" (Acórdão n. 510324, 20060110970412APC, Relator LEILA ARLANCH, 6ª Turma Cível, julgado em 25/05/2011, DJ 09/06/2011 p. 223) – g.n.

No caso vertente, não se cogita de prescrição, pois nenhuma das faturas refere-se a débitos vencidos há mais de 05 (CINCO) anos (doc. anexo).

III – DOS FATOS

O Réu, por meio da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO, é usuário dos serviços de fornecimento de energia prestados pela CEB DISTRIBUIÇÃO S.A, cadastrado nos registros da Autora sob os números. 466.679, 473.523, 473.524, 473.563, 473.564, 473.573, 473.580, 473.593, 475.868, 696.029, 837.772, 1.196.453, 1.219.549, 466.679 e 473.568, sendo juridicamente responsável pela contraprestação aos serviços prestados por esta Concessionária, consoante as obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL.

Contudo, apesar do serviço prestado, o Réu não se desincumbiu do seu dever de adimplemento das obrigações referentes às faturas anexas, cujo valor original é de **R\$92.511,89** (noventa e dois mil quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos).

A CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. tentou por vezes receber os valores devidos administrativamente, encaminhando, nessas ocasiões, as faturas à **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO**, porém até a presente data não logrou receber o seu crédito, não lhe restando outra medida a não ser o ajuizamento da presente ação.



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

IV – DO DIREITO

O serviço público de distribuição de energia elétrica prestado pela Autora em favor dos consumidores não é gratuito, ao revés, supõe contraprestação pecuniária, consubstanciada na exigibilidade do pagamento das faturas de energia elétrica até a data de seu vencimento, sob pena de cobrança do respectivo débito e das obrigações acessórias correlatas.

A inobservância do dever de pagamento por parte dos consumidores provoca prejuízo à Autora, pois lhe causa substancial gravame quanto ao regular cumprimento de seus compromissos jurídicos e econômico-financeiros perante empregados, prestadores de serviços e fornecedores.

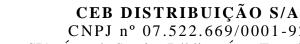
Esta ação monitória, lastreada nas faturas de energia elétrica emitidas pela Autora, é a medida judicial adequada para veicular à pretensão desta Concessionária; tendo em vista a não ocorrência da prescrição e diante do inadimplemento do Réu.

Desse modo, cabe transcrever as disposições da ANEEL, acerca dos encargos incidentes sobre o débito vencido:

CAPÍTULO X DO INADIMPLEMENTO Seção I Dos Acréscimos Moratórios

Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

- § 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).
- § 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da Fatura, excetuando-se:
- I a Contribuição de Iluminação Pública CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;
- II os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social; e
- III as multas e juros de períodos anteriores.



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB

CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

O montante original das faturas vencidas perfaz o valor de **R\$ 92.511,89 (noventa e dois mil quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos),** o qual deverá ser atualizado pelo IGP-M, acrescido de juros de juros legais de 1% ao mês sobre o valor corrigido e multa de 2%, deduzido o valor da contribuição de iluminação pública.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 17, §2º da Lei nº 10.762/2003, o atraso do pagamento das faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento ensejarão a incidência de "juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor".

Art. 17

[...]

DISTRIBUIÇÃO

§2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, <u>o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores</u>, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão – RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor." (NR)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a propósito da atualização monetária, da incidência de juros de mora e da cobrança de multa em razão do inadimplemento das obrigações dos consumidores para com a CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, houve por bem decidir pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ENTE PÚBLICO.



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

FATURAS E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. FÉ PÚBLICA E IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. PREVISÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. As faturas de energia elétrica, conquanto tenham sido produzidas unilateralmente, gozam de fé pública e permitem ao usuário do serviço amplo direito a defesa, pois contêm, de forma precisa e clara, todas as informações inerentes ao serviço prestado, assim como aos encargos decorrentes da mora.
- 2. É lícita a cobrança, além da correção monetária, da multa e juros de mora em decorrência da mora no pagamento de faturas de energia, a teor do que dispõe o art. 17, §2°, da Lei nº 9.427/96 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências), com redação dada pela Lei nº 10.762/2003.
- 3. A correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, <u>a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgando da ADI nº 4357, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que ditou nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.</u>
- 4. Sentença mantida.

(Acórdão n.801066, 20130110414150APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 149)

COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS.



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

(...) III - AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTADAS AOS AUTOS DISCRIMINAM O VALOR DEVIDO, A NATUREZA DOS ENCARGOS COBRADOS PELA CEB E IDENTIFICAM A UNIDADE CONSUMIDORA OBJETO DA COBRANÇA. POR **SUA** VEZ, AS **PLANILHAS** CONTÁBEIS ESPECIFICAM A ORIGEM DO DÉBITO E OS ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTAS DE LUZ. PORTANTO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA POSSIBILITAM O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELO RÉU. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. (...)

- V A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO MERO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA MOEDA, INCIDE A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. DA MESMA FORMA, SE A MORA É EX RE, OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA FATURA.
- VI É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE MULTA DE MORA, POIS SUA INCIDÊNCIA FOI EXPRESSAMENTE PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS SITUAÇÕES DE INADIMPLEMENTO.
- VII APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(2006 01 1 073773-5 APC, 6ª Turma Cível, Relatora Desembargadora Vera Andrighi, DJE 02/09/2010) (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

DISTRITO FEDERAL. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

PLANILHA DEMONSTRATIVA DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA.

DOCUMENTOS SUFICIENTES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. JUROS E

MULTA. INCIDÊNCIA. (...) O pagamento com atraso das faturas de

consumo de energia elétrica enseja multa de 2% (dois por cento) e

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês." (Acórdão n. 543422,

20060110630660APO, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma

Cível, julgado em 19/10/2011, DJ 24/10/2011 p. 86)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DAS FATURAS PELO DISTRITO FEDERAL APÓS O RESPECTIVO VENCIMENTO.



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA SUPRESSIO. 4. Não incide, no caso, o instituto da supressio, corolário do abuso do direito, da boa-fé objetiva e da confiança, pois a demora na cobrança pela CEB mostrou-se razoável, máxime pela complexidade da estrutura distrital, não havendo que se falar em negligência intolerável, em conduta abusiva, ou mesmo em venire contra factum proprium. (...)" (Acórdão n. 483978, 20060110737910APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 17/02/2011, DJ 01/03/2011 p. 108)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA PAGAS APÓS O VENCIMENTO, PELO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE COBRANCA DE **ENCARGOS MORATÓRIOS** (JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÂO MONETÁRIA E MULTA). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **CERCEAMENTO** DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ART. 17, § 2°, DA LEI Nº 10.762/2003.

- 1. É qüinquenal o prazo prescricional para cobrança de faturas de energia elétrica contra a Fazenda Pública. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
- 1.1 Precedente da Casa. "As faturas de fornecimento de energia elétrica acompanhadas do demonstrativo de evolução da dívida são aptas para instruir a petição inicial da presente ação, haja vista que possibilitam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sendo a pretensão deduzida em face da Fazenda Pública é aplicável a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, no sentido de que as dívidas passivas de entes federados prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originem. (...)" (Acórdão n. 543422, 20060110630660APO, Relatora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJ 24/10/2011 p. 86).
- 2. As planilhas contábeis juntadas em anexo discriminam o código da fatura, o órgão pagador, o número da nota fiscal, o valor cobrado, as datas do vencimento e do pagamento e os valores dos juros, da multa e



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

da atualização monetária. Assim, como o réu teve oportunidade de impugnar tais documentos, não se vislumbra a propalada violação à ampla defesa e ao contraditório.

- 3. A teor do art. 17, § 2°, da Lei nº 10.762/2003, na hipótese de atraso no pagamento de faturas de compra de energia elétrica, mostra-se cabível a cobrança de multa e juros de mora, motivo por que não procede o pleito recursal de que haja apenas incidência de correção monetária.
- 4. O atraso na cobrança, pela CEB, dos encargos moratórios não tem o condão de gerar a expectativa, no Distrito Federal, de que não mais seriam exigidos os juros e a multa, porque tal obrigação decorre de Lei (art. 17, § 2°, da Lei n° 10.762/2003), situação que afasta a aplicação do instituto da supressio.
- 5. Recurso improvido.

(Acórdão n. 596505, 20060110737897APO, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 14/06/2012, DJ 21/06/2012 p. 207)

Assim, constatado que o Réu usufruiu dos serviços prestados pela Autora, sem pagálos, afigura-se amparo legal para a cobrança do débito e das respectivas obrigações acessórias.

Impende ressaltar que a Súmula 339 do STJ viabiliza a utilização da Ação Monitória contra a Fazenda Pública, conforme o enunciado "É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública."

Nesse sentido, em precedentes jurisprudenciais consolidados, o TJDFT entende ser cabível o manejo da Ação Monitória em face da Fazenda Pública a fim de conferir exigibilidade à prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme precedentes abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROVA ESCRITA. DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECENDO A DÍVIDA. REQUISITO PREENCHIDO. ART. 1.102A DO CPC. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DA MONITÓRIA. 1. A ação monitória é cabível em face da Fazenda Pública, consoante sedimentado na doutrina e jurisprudência. É o que

11



CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

preconiza a Súmula 339 do STJ: "É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública".

- 2. Nos termos do art. 1.102-a do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, e a expressão "prova escrita" deve ser entendida como qualquer documento que permita ao magistrado inferir a existência do direito alegado.
- 3. A declaração firmada pela Secretaria de Recursos Humanos é documento idôneo à propositura da ação monitória, porquanto preenche os requisitos do art. 1.102-A do CPC, haja vista tratar-se de ato administrativo certificando o direito conferido de receber quantia certa.
- 4. Recurso provido. Sentença cassada.

(20070111510736APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3^a Turma Cível, julgado em 26/08/2009, DJ 11/09/2009 p. 211)."

REMESSA OFICIAL. MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 339 DO STJ. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS PELA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. VALOR INCONTROVERSO.

01. É entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte de Justiça a possibilidade de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública, conforme, aliás, Súmula 339 do STJ.

- 02. Se o autor/embargado apresentou documento hábil para a formulação do pleito, nos termos do art. 1.102-A do CPC e não tendo a parte ex-adversa conseguido contrapô-lo, é de se admitir o valor como correto, ainda mais quando elaborado por órgão que reconheceu a existência da dívida.
- 03. Rejeitada a preliminar. Remessa oficial desprovida. Unânime. (Acórdão n. 473361, 20070111452553RMO, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 12/01/2011, DJ 18/01/2011 p. 127)

(20070111510736APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3^a Turma Cível, julgado em 26/08/2009, DJ 11/09/2009 p. 211)."

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Determinar a expedição de mandado monitório, nos termos dos arts. 1.102-B e 1.102-C naquilo que couber à Fazenda Pública, no valor de **R\$ 92.511,89** (noventa e dois mil quinhentos e onze reais e oitenta e nove centavos), o qual será corrigido pelo IGP-M, acrescido de juros de juros legais de 1% ao mês sobre o valor corrigido e multa de 2%, a partir do vencimento de cada uma das faturas;

CEB

CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

CNPJ n° 07.522.669/0001-92 SIA, Área de Serviço Público, Área Especial CEB

CEP: 71215-000 – BRASÍLIA-DF

b) No caso de não oposição de embargos ou na hipótese em que eles sejam julgados

improcedentes, requer a constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado

inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma da execução contra a Fazenda

Pública nos termos dos arts. 730 ss.

c) A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das

custas processuais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 500/69 c/c art. 4º, inc. I, da Lei

9.289/96.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 92.511,89 (noventa e dois mil quinhentos e onze reais e

oitenta e nove centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 2014

MARIA LUISA NUNES DA CUNHA

OAB/DF 31.694

MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA

OAB/DF 14.026/E

13